



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013		Medida Provisória nº 615, de 2013							
Autor Deputado Raul Henry			Nº do Prontuário						
1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 615, de 17 de maio de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013 às 19:05
Givago Costa Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

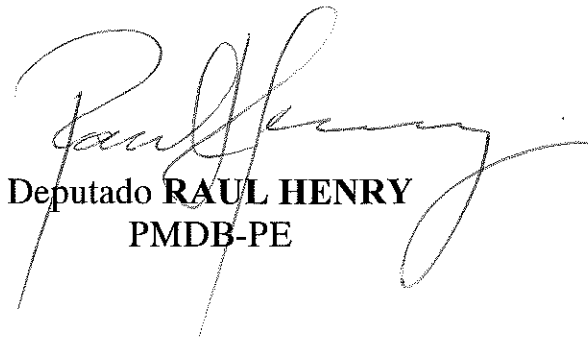
O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequenos empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido a falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas poderemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores de crédito do 15% do IPI por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão a estas referidas microatividades. Ressalto que, além de incentivar a cadeia da reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.



Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

PARLAMENTAR